

26/09/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.935-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADOS: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS

AGRAVANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC E OUTRAS

ADVOGADOS: MARCELO PIMENTEL E OUTROS

AGRAVADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADVOGADOS: VOLTAIRE MARENSI E OUTROS

EMENTA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS — **CNS**. DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE.

Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MOREIRA ALVES

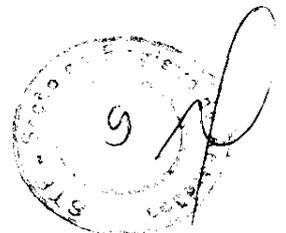
-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.935-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
AGRAVANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC E OUTRAS
ADVOGADOS: MARCELO PIMENTEL E OUTROS
AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
AGRAVADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADVOGADOS: VOLTAIRE MARENSI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Agravo manifestado pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra a decisão de fls. 486/487, pela qual foi dado provimento a recurso extraordinário, para o fim de reformar acórdão que concluía pela ilegitimidade de criação da Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS como entidade sindical de nível superior, para agregar a categoria patronal dos hospitais, clínicas e similares, até agora representada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC.

Sustentam as agravantes, em síntese, haver a referida decisão ofendido o princípio da unicidade sindical, que veda a coexistência de dois sindicatos da mesma categoria na mesma área territorial, alegando, ademais, que o desmembramento de confederação

é vedado pelo art. 535 da CLT, o qual a jurisprudência do STF teve por recebido pela nova Constituição.

Também agravou a Confederação Nacional da Indústria - CNI, sob alegação de não haver prova de haver-se desmembrado, da CNC, a categoria patronal dos prestadores de serviço de saúde, nem, conseqüentemente, de que a CNC deixou de representá-la, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 279, conforme afirmado na decisão de fl. 455.

Acrescentou que, no caso, o que houve foi tentativa de criação de nova confederação, a qual, entretanto, haveria de registrar-se junto ao Ministério do Trabalho, providência obstada em face das impugnações feitas pelas agravantes que a agravada procura remover com esta ação.

Repisa, no mais, as razões expostas no primeiro agravo.

É o relatório.

* * * * *

dfm

26/09/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.935-8 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A decisão agravada deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, com a criação da nova Confederação, se operou o desmembramento da Confederação Nacional do Comércio, até então representante dos empregadores da área da saúde, circunstância que havia passado despercebida ao acórdão recorrido, cuja conclusão se baseou na presunção de que passariam a existir duas entidades sindicais de terceiro grau, com o mesmo objetivo de representação dos empresários da área de saúde.

Com efeito, decidiu o acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 380)

"(...)

A Constituição Federal de 1988 veda expressamente a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria profissional, na mesma base territorial. Disposição contida no art. 8º, inciso III, da atual Carta Política.

Competência legal do Ministério do Trabalho para o registro de entidades sindicais (Precedente jurisprudencial da Suprema Corte de Justiça);

A coexistência de duas entidades sindicais de grau superior com a mesma finalidade, em idêntica base

territorial, viola o princípio legal da unicidade sindical."

Trata-se de perfeita síntese do voto do Relator do acórdão, conforme mostram os seguintes trechos (fls. 384 a 391):

"(...)

Não assiste razão à apelante.

O **caput** do artigo 8º da Constituição Federal assegura a livre associação sindical. Em seu inciso II, assim determina, **verbis**:

"Art. 8º ...

Impende considerar, portanto, que é a própria Carta Magna que expressamente veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria profissional, na mesma base territorial.

Desta forma, o pleito da apelante, de representar uma mesma categoria, mediante o seu funcionamento, em todo o território nacional, violaria o indigitado preceito constitucional.

"(...)"

A eminente Desembargadora Revisora foi ainda mais incisiva (fl. 390):

"Acompanho o voto do em. Des. Relator. A pretensão da apelante de assumir papel até então destinado à Confederação Nacional do Comércio ofende o princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º da Constituição, pelo qual se veda a criação de 'mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial'.

A alegada diversidade de interesses das categorias em comento, não se configura na espécie, pois o substrato comum ainda se apresenta suficientemente nítido,

uma vez que as atividades das ora apeladas abrangem também os interesses de prestadores de serviço e demais componentes do setor terciário da economia, com a mesma base territorial, devendo ser preservada a unicidade."

Como se vê, teve o acórdão como ofensivo ao princípio da unicidade sindical consagrado no art. 8º, II, da Constituição Federal, o fato de as federações representativas dos estabelecimentos de serviços de saúde, que se achavam congregadas na Confederação Nacional do Comércio, haverem organizado confederação própria, destinada a representar, doravante, os empregadores da área da saúde.

Sem muito esforço de interpretação é possível deduzir que, para chegar a esse entendimento, teve o acórdão por suposto que, com a criação da novel confederação, duas entidades passariam a atuar, numa única base física, ou seja, no território nacional, em nome do mesmo grupo de empregadores, o que seria logicamente incompatível com o princípio da unicidade.

Manifestamente falsa a premissa, uma vez que, contando com confederação específica, serão os sindicatos dos empresários da área da saúde representados pela novel confederação, e não mais pela CNC. Dessa forma, não havia senão deduzir que somente a ausência de percepção dessa circunstância foi que levou a Corte a quo a aplicar,

no caso, de forma equivocada, como fez, o princípio da unicidade sindical.

A Confederação Nacional do Comércio - CNC, conforme por ela mesma admitido no longo petitório de fls., é uma entidade sindical que representa um variado grupo de categorias patronais similares e conexas, sendo fora de dúvida que cada uma dessas categorias está vocacionada a organizar-se, cedo ou tarde, em entidade específica, nisso consistindo um dos aspectos da liberdade sindical preconizada no art. 8º da Carta da República.

Assim sendo, não poderiam os empresários da área da saúde, uma das categorias até aqui sob o abrigo da CNC, ter essa predestinação tolhida pelo princípio da unicidade, que tem sentido diverso, seja, o de impedir, v. g., a representação da referida categoria, ao mesmo tempo, pela CNC e pela CNS, o que não é verdadeiro.

Contrariamente ao que sustentam as agravantes, a Constituição Federal não veda o desmembramento de entidades sindicais de terceiro grau, ou, o que é o mesmo dizer, a criação de entidades sindicais desse grau para representarem especificamente categorias até então representadas por entidades de natureza eclética.

Por derradeiro, é de se salientar que a questão de saber se a agravada satisfaz, ou não, todos os requisitos exigidos por lei para que possa ser considerada existente como pessoa jurídica da espécie, por não haver sido ventilada no acórdão e, ainda mais, por não se revestir de hierarquia constitucional, não é suscetível de apreciação pelo STF, nesta oportunidade.

Ante tais considerações, meu voto nega provimento ao agravo.

* * * * *

dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.935-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**

AGTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVDS. : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS

AGTES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC E OUTRAS

ADVDS. : MARCELO PIMENTEL E OUTROS

AGDO. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADVDS. : VOLTAIRE MARENSI E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 26.09.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
P/ Coordenador